



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L673981/2025 - Porto Velho/RO

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT. TEMA 1.254 DO STF (RE 1.426.306/TO). EFETIVIDADE DO CARGO E REGRA DE TRANSIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. MARCOS TEMPORAIS. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA A SITUAÇÕES DISTINTAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTERNALIZAÇÃO NORMATIVA LOCAL. EMISSÃO DE CTC. INVALIDAÇÃO DA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.254 da repercussão geral, firmou tese no sentido de que somente servidores titulares de cargo efetivo, provido mediante concurso público vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), excluídos os estabilizados pelo art. 19 do ADCT e os demais admitidos sem concurso público.

A tese possui efeito vinculante direto apenas para o Poder Judiciário, que deve adotá-la observando a modulação de efeitos definida no próprio processo, a qual preserva exclusivamente as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos implementados até o marco temporal fixado judicialmente.

O marco temporal fixado no caso concreto, aplica-se apenas ao Estado do Tocantins, parte no processo originário. Quanto aos demais entes federativos, a definição do marco temporal e a modulação dependerão de decisão judicial própria ou de lei local que internalize o entendimento. A tese fixada no Tema 1254 poderá orientar a atuação administrativa, mas sem efeito automático.

Nos casos de invalidação da filiação previdenciária ao RPPS, aplica-se o art. 182, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, que assegura a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca quando não houver retroatividade dos efeitos da decisão.

Permanecem aplicáveis, no que couber, os entendimentos já exarados nas consultas Gescon L510483/2024, L473226/2024 e L475561/2024, que tratam de situações análogas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L673981/2025. Data: 12/11/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L673981/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Porto Velho/RO, em que solicita manifestação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à possibilidade de extensão da modulação dos efeitos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de segundos embargos de declaração, no Tema 1254 do regime da repercussão geral, em favor de outros servidores, além daqueles não efetivos, mas estabilizados excepcionalmente pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

2. Ressalta-se que a presente consulta possui teor idêntico à Consulta Gescon L510483/2024, formulada pela unidade gestora do regime próprio de previdência social do município de Salvador/BA, reproduzindo integralmente o texto daquele expediente, com a inclusão apenas do item “e”, que questiona se o Tema de Repercussão Geral nº 1.254, do Supremo Tribunal Federal, teria aplicação restrita ao Estado do Tocantins ou abrangeeria os demais entes federativos. Diante disso, adota-se, por economia processual e uniformidade interpretativa, o mesmo entendimento já externado na resposta anterior, com as complementações cabíveis em relação ao referido item acrescido.

3. A UG consulente apresenta os seguintes questionamentos:

- a) Entende este Ministério pela possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação, em sede de embargos de declaração, do Tema de Repercussão Geral nº 1254, do Supremo Tribunal Federal – STF, em favor dos servidores não efetivos e não estabilizados, por não cumprirem o artigo 19 da ADCT/CF de 1988?
- b) Entende este Ministério pela possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação, em sede de embargos de declaração, do Tema de Repercussão Geral nº 1254, do Supremo Tribunal Federal – STF, em favor dos servidores não concursados e contratados após a CF de 1988?
- c) Entende este Ministério pela possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação, em sede de embargos de declaração, do Tema de Repercussão Geral nº 1254, do Supremo Tribunal Federal – STF, aos beneficiários do benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria de servidor estável e não concursado concedida antes de 17 de junho de 2024 (data de publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios), porém com óbito do segurado ocorrido após esta data?
- d) Entende este Ministério pela possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de modulação, em sede de embargos de declaração, do Tema de Repercussão Geral nº 1254, do Supremo Tribunal Federal – STF, aos beneficiários do benefício de pensão por morte a ser instituído por servidor estável, na condição de ativo e com requisitos para aposentadoria já satisfeitos até a data de 17 de junho de 2024 (data de publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios), porém com óbito do segurado ocorrido após esta data?
- e) Entende este Ministério que o Tema de Repercussão Geral nº 1254 é válido somente para o Estado de Tocantins, ou abrange os demais entes federativos?

4. Inicialmente, cabe destacar que as competências regimentais deste DRPPS estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição conferida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

5. O art. 19 do ADCT estabeleceu regra transitória que garantiu estabilidade excepcional aos servidores admitidos sem concurso público que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988, mas não definiu expressamente a vinculação previdenciária destes servidores, tampouco atribuiu efetividade aos cargos por eles ocupados. No Recurso Extraordinário (RE) 1426306/TO, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 1254, o STF decidiu que esses servidores não podem ser equiparados aos titulares de cargos efetivos admitidos mediante concurso público, para fins de vinculação previdenciária a RPPS. O processo transitou em julgado em 15/08/2024, após julgamento dos segundos embargos de declaração, cuja ata foi publicada em 17/06/2024, com a nova redação da tese fixada:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.

6. A tese fixada no Tema 1254 do STF pôs fim a uma ampla divergência no âmbito do Poder Judiciário, intensificada após a publicação da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei nº 9.717, ambas de 1998. A controvérsia girava em torno da definição da vinculação previdenciária dos servidores acobertados pelo art. 19 do ADCT, que, embora estatutários, não foram expressamente enquadrados nas categorias obrigatoriamente vinculadas ao RGPS previstas no § 13 do art. 40 da Constituição.

7. O Tema 1254 do regime de repercussão geral possui efeito vinculante direto APENAS para os órgãos do Poder Judiciário, que deverão adotar a tese fixada observando a modulação dos efeitos que ressalva da vinculação obrigatória ao RGPS as aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS ou com requisitos já satisfeitos até uma data a ser definida na respectiva decisão do caso concreto. Nos casos em que já houve decisão judicial específica no âmbito do ente federativo quanto à manutenção destes servidores no RPPS, anterior ao advento da tese fixada no Tema 1254, devem ser observados os limites nela estabelecidos enquanto estiverem em vigor, sobretudo no que diz respeito aos marcos temporais da decisão, se houver.

8. A aplicação administrativa do teor da tese fixada pelo STF no Tema 1254 implica, em regra, na invalidação da filiação dos servidores não efetivos ao RPPS, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos satisfeitos até o marco temporal eventualmente fixado. Nos casos em que não haja decisão judicial específica, o ente federativo poderá, em tese, internalizar o entendimento por meio de lei local, observando a irretroatividade dos efeitos e preservando situações já consolidadas, conforme amplamente explicitado na resposta à consulta Gescon L510483/2024.

9. Assim, no que se refere ao questionamento contido no item “e”, relativo à abrangência territorial do Tema 1254, entende-se que o marco temporal de 17 de junho de 2024, data da publicação da ata de julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 1426306/TO, aplica-se somente ao Estado do Tocantins, por se tratar do ente parte no processo originário. Para os demais entes federativos, o marco temporal e a modulação de efeitos dependerão de decisão judicial própria ou de lei local que internalize o entendimento, de forma não retroativa, conforme o princípio da segurança jurídica e o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, e 6º, 20 e 23 da LINDB.

10. Por conseguinte, a tese fixada no Tema 1254 poderá orientar a atuação administrativa dos entes federativos, mas sem efeito automático quanto aos marcos temporais definidos no caso concreto do Estado do Tocantins, que não se estendem de forma vinculante a outros entes federativos. Cabe, portanto, a cada ente observar as peculiaridades locais e, se for o caso, adequar sua legislação à tese geral consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Ademais, reitera-se que o art. 182, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, assegura a emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) nos casos de invalidação da relação jurídica de filiação ao RPPS, preservando os períodos de contribuição neste regime para fins de contagem recíproca nas hipóteses em que não houve retroatividade de efeitos.

12. Por fim, considerando a fiel identidade da presente consulta com a consulta Gescon L510483/2024, ressalta-se que os entendimentos anteriormente exarados quanto aos questionamentos constantes dos itens “a” a “d” permanecem aplicáveis, sem alterações de mérito ou fundamento. Reforça-se, ainda, a recomendação de leitura das respostas às consultas Gescon L473226/2024 e L475561/2024 sobre o tema, bem como das orientações correlatas incluídas na 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos>

13. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque Gescon, publicado mensalmente e disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. O Informativo constitui meio oficial de divulgação das respostas a consultas de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste Departamento, contendo a ementa e o inteiro teor das manifestações selecionadas. Nesse mesmo ambiente virtual, os entes federativos, gestores, técnicos e demais interessados têm acesso a legislações, comunicados oficiais, materiais de capacitação, informes e diversas ferramentas de apoio à gestão previdenciária. A utilização regular desses instrumentos é imprescindível para assegurar a conformidade das práticas administrativas e a eficiência da gestão previdenciária no âmbito dos RPPS.

14. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social